Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 01 R

ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Cabedelo - PB

PROJETO DE LEI Nº 062/2021

VETO TOTAL

ARQUIVE-SE

DO VEREADOR JANDERSON BRITO – DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SELO AMIGO DO MEIO AMBIENTE NO MUNICÍPIO DE CABEDELO-PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DATA: 24 de agosto de 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Aut nº 071/
Cl nº 863

AO EXPEDIENTE
Em: 24/08/2021
Presidente

Câmara Municipal
02 R

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Às: 12:47 hs. Em: 24/08/2021
VISTO

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

PROJETO DE LEI Nº 062/2021.
(Do Vereador Janderson Brito - PSDB)

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 24/08/2021
1º Secretária

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 24/08/2021
1º Secretária

Dispõe sobre a criação do Selo Amigo do Meio Ambiente no Munício de Cabedelo – PB, e dá outras providências.

APROVADA
PLENÁRIO
Em: 09/11/2021
Presidente

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º. Esta Lei cria o Selo Amigo do Meio Ambiente no Município de Cabedelo - PB, para pessoa física ou jurídica que desenvolve ou participa de iniciativa voltada a proteção do meio ambiente no Município de Cabedelo.

Art. 2º. Considera-se Amigo do Meio Ambiente, a pessoa física ou jurídica que de fato divulgar, estimular, ajudar ou colaborar para o desenvolvimento de ações de proteção ao Meio Ambiente neste munícipio.

Art. 3º. A permissão do uso do Selo Amigo do Meio Ambiente será concedida, após análise do projeto, pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente aquicultura e pesca do Município de Cabedelo - PB, tendo validade de 01 (um) ano.

§ 1º. Será impresso no selo a que se refere o *caput* deste artigo uma certificação de que, por um ano, aquela empresa faz jus ao título de Amigo do Meio Ambiente, podendo ser renovado a critério da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

§ 2º. A empresa que ao receber parecer favorável da Secretaria Municipal do Meio Ambiente para emissão de Alvará, e não tiverem nenhum condicionamento pendente de adequação, receberá o Selo Amigo do Meio Ambiente.

Art. 4º. O Selo Amigo do Meio Ambiente poderá fomentar projetos de:
I - Construção, reforma, revitalização ou manutenção dos espaços ambientais;
II - Conservação e restauração dos acervos:
III - Realização de atividades ambientais e educacionais;
IV - Aquisição de acervos;
V - Aquisição de equipamentos.

Art. 5º. A pessoa física ou jurídica interessada em conseguir permissão de uso do Selo Amigo do Meio Ambiente, deverá pleiteá-lo junto à Secretaria Municipal do Meio Ambiente Aquicultura e Pesca.
Art. 6º. A pessoa física ou jurídica que possuir o Selo Amigo do Meio Ambiente poderá utilizar o mesmo em qualquer tipo de peça ou evento publicitário.

Câmara Municipal de Cabedelo
03

Parágrafo único. Caberá ao Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal do Meio Ambiente:
I - Fixar critérios para obtenção pela pessoa física ou jurídica do Selo Amigo do Meio Ambiente;
II - Indicar a pessoa física ou jurídica que for habilitada a recebê-lo;
III - Determinar qual o modelo do selo que será desenvolvido por meio do concurso público ou outra
Maneira de criação.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da data de sua publicação.

Art. 8º. As despesas decorrentes da presente Lei serão custeadas pelas verbas próprias do orçamento vigentes.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cabedelo – PB, 23 de agosto de 2021.

Janderson Brito
(Vereador – PSDB)

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 04

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

CERTIDÃO - DISTRIBUIÇÃO

(Projeto de Lei nº 062/2021)
(Do Vereador Janderson Brito)

Certifico, nos termos do art. 106, inciso I, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 158/2006), que verificando o que está disponibilizado no acervo do SAPL, bem como nos arquivos da Secretaria Legislativa até a data de hoje, **não existe outra proposição que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ao da propositura em epígrafe.**

Certifico ainda, baseando-se na matéria que foi apresentada, ao verificar o acervo da legislação municipal, **não foi possível identificar norma vigente** com teor idêntico ao da propositura mencionada.

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 25/08/2021.

Jéssica de Menezes Guilherme
Jéssica de Menezes Guilherme

Analista Legislativo - C

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 05

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
DESPACHO

[Regimento Interno com a redação dada pela RES nº 236/2020]

(PROJETO DE LEI N° 062/2021)
(Do Vereador Janderson Brito)

PRAZO DE EMENDAS (05 DIAS ÚTEIS) – art. 105, parágrafo único do RI, contados da distribuição dos avulsos, por meio eletrônico.

Esgotado o prazo para oferecimento de emendas, determino à Secretaria Legislativa, distribuir, por meio eletrônico, cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para o exame de admissibilidade, quanto à constitucionalidade e juridicidade, nos termos dos artigos 32, inciso I; 48, inciso I; 106, inciso II, do RI.

Admitida a matéria pela CCJR, distribua-a, por meio eletrônico, cópia da propositura à **COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS** para o exame de mérito e oferecimento de parecer, nos termos do art. 106, inciso IV, do RI.

TRAMITAÇÃO – REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.

Esgotados os prazos concedidos às Comissões, retornem-se os autos à Presidência, nos termos do art. 107 do RI.

Em, 01/09/2021.

Ver. André Coutinho
PRESIDENTE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ciente.
Designo Relator o Vereador Janderson Brito

Em, 15/10/21

Ver. JOSÉ PEREIRA
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em, 15/10/21

Janderson Ferreira da Silva
VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 06

PROJETO DE LEI Nº 062/2021

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SELO AMIGO DO MEIO AMBIENTE NO MUNICÍPIO DE CABEDELO-PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Ver. Janderson Brito.
RELATOR: Ver. Joedson Dinho.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº062/2021**, de iniciativa do ilustre Vereador Ivânio do Nascimento, que "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SELO AMIGO DO MEIO AMBIENTE NO MUNICÍPIO DE CABEDELO-PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 24 de agosto do ano de 2021, oportunidade em que foram distribuídos os avulsos para conhecimento dos parlamentares e oferecimento de emendas.

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), não foram apresentadas emendas.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, da lavra do ilustre Vereador Janderson Brito, tem por escopo dispõe sobre a criação do Selo Amigo do Meio Ambiente no Município de Cabedelo-PB, e dá outras providências.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 09

POSIÇÃO DA RELATORIA

A propositura registre-se, é de competência de iniciativa comum e, encontra amparo legal para tramitação no art. 43, "caput" da Lei Orgânica Municipal, inexistindo, por conseguinte, impedimentos para sua regular tramitação e apreciação.

Lei Orgânica Municipal de Cabedelo

Art. 43. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Com efeito, cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere aos assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e a ciência, nos termos do art. 12, inciso I, alínea "e" e "m", da Lei Orgânica Municipal, inexistindo, por conseguinte, impedimentos para regular tramitação e apreciação da propositura epigrafada.

Lei Orgânica Municipal de Cabedelo

Art. 12. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:
e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;
m) às políticas públicas do Município.

Desse modo, não impedimentos ou contrariedade a nenhuma legislação constitucional ou infraconstitucional que venha a obstaculizar a tramitação do presente PL.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 08

Resta, portanto, evidente que **o presente Projeto de Lei nº 062/2021 encontra resguardado no tocante a constitucionalidade formal e material**, em concordância com a Lei Orgânica do Município e demais textos legais.

No mérito, compreendo que a propositura é pertinente, oportuna e de inquestionável interesse público, tomando como norte as justificativas apresentadas pelo autor da propositura, em especial no que concerne contribuição no estímulo, ajuda e colaboração do desenvolvimento de ações de proteção ao Meio ambiente no município.

Em assim sendo, por tudo que foi exposto, opino pela **Admissibilidade e Tramitação do Projeto de Lei nº 062/2021**, na forma original, dado ao interesse que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 18/ 10/ 2021.

Ver. Joedson Dinho
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 09

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do senhor Relator, Vereador Joedson Dinho, **opina pela Admissibilidade e Tramitação do Projeto de Lei nº 062/2021**, na forma original, dado o interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 18/10/ 2021.

Ver. José Pereira
Presidente

PARECER APROVADO
DATA 18/10/21
Presidente da Comissão

Ver. Alex Lucena
Vice-Presidente

Ver. Joedson Dinho
Membro/Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 10

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

C E R T I D Ã O

(Projeto de Lei nº 062/2021
(Do Vereador Janderson Brito)

Certifico que a propositura acima epigrafada foi **APROVADA** pelo Plenário, na forma original, em turno único de discussão e votação, por unanimidade, na Sessão Ordinária do dia 09/11/2021.

Em, 10/11/2021.

Iris Cristina M. de Farias
IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 10/11/2021.

EM BRANCO

THAYANE BEZERRA FERNANDES
Secretária Legislativa

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 11

OFÍCIO GPC/SL N° 863/2021

Cabedelo (PB), em 10 de novembro de 2021.

2ª VIA

Ao Excelentíssimo Senhor
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
MD. Prefeito Municipal.
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO (PB)
N E S T A.

Assunto: encaminha autógrafo.

Senhor Prefeito,

Através do presente, encaminho-lhe para sanção, nos termos do art. 51, da Lei Orgânica Municipal e na forma do **Autógrafo n° 071/2021** o **Projeto de Lei n° 062/2021**, da lavra do Vereador Janderson Brito, e que "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SELO AMIGO DO MEIO AMBIENTE NO MUNICÍPIO DE CABEDELO-PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", aprovado pelo Plenário desta Casa Legislativa, na forma original, em turno único de discussão e votação, na Sessão Ordinária do dia 09 de novembro do corrente ano, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me:

Cordialmente,

Ver. ANDRÉ COUTINHO
Presidente

Procuradoria Geral do Município de Cabedelo
Recebido em 11/11/21
Assinatura

Endereço: Rua João Machado, 29 – Centro – Cabedelo-PB – CEP: 58.100.243
CGC nº 09.220.922/0001-89
E-mail: cmc.pb.gov@gmail.com
www.camaracabedelo.pb.gov.br

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 12

AUTÓGRAFO Nº 071/2021
AO PROJETO DE LEI N° 062/2021
(Do Vereador Janderson Brito)

AUTÓGRAFO
CONFORME APROVADO PELO PLENÁRIO
Sessão do dia: 09 / 11 / 2021
VISTO

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SELO AMIGO DO MEIO AMBIENTE NO MUNICÍPIO DE CABEDELO-PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1° Esta Lei cria o Selo Amigo do Meio Ambiente no Município de Cabedelo-PB, para pessoa física ou jurídica que desenvolve ou participa de iniciativa voltada a proteção do meio ambiente no Município de Cabedelo.

Art. 2° Considera-se Amigo do Meio Ambiente no Município de Cabedelo-PB, para pessoa física ou jurídica que desenvolve ou participa de iniciativa voltada a proteção do meio ambiente no Município de Cabedelo.

Art. 3° A permissão do uso do Sele Amigo do Meio Ambiente será concedida ao Município de Cabedelo-PB, para pessoa física ou jurídica que desenvolve ou participa de iniciativa voltada a proteção do meio ambiente no Município de Cabedelo.

Art. 4° O Selo Amigo do Meio Ambiente poderá fomentar projetos de:

I - construção, reforma, revitalização ou manutenção dos espaços ambientais;

II - conservação e restauração dos acervos:
III - realização de atividades ambientais e educacionais;
IV - aquisição de acervos;
V - aquisição de equipamentos.

Art. 5° A pessoa física ou jurídica interessada em conseguir permissão de uso do Selo Amigo do Meio Ambiente, deverá pleiteá-lo junto à Secretaria Municipal do Meio Ambiente Aquicultura e Pesca.

Art. 6° A pessoa física ou jurídica que possuir o Selo Amigo do Meio Ambiente poderá utilizar o mesmo em qualquer tipo de peça ou evento publicitário.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 18

Parágrafo único. Caberá ao Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal do Meio Ambiente:

I - fixar critérios para obtenção pela pessoa física ou jurídica do Selo Amigo do Meio
Ambiente;

II - indicar a pessoa física ou jurídica que for habilitada a recebê-lo;

III - determinar qual o modelo do selo que será desenvolvido por meio do concurso público ou outra Maneira de criação.

Art. 7° O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da data de sua publicação.

Art. 8° As despesas decorrentes da presente Lei serão custeadas pelas verbas próprias do orçamento vigentes.

Art. 9° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Câmara Municipal de Cabedelo (PB), em 10 de novembro de 2021.

Ver. ANDRÉ COUTINHO
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 04

VETO TOTAL AO PL Nº 062/2021

VETO TOTAL DO PREFEITO MUNICIPAL AO PROJETO DE LEI Nº 062 DA LAVRA DO VEREADOR JANDERSON BRITO – DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SELO AMIGO DO MEIO AMBIENTE NO MUNICÍPIO DE CABEDELO-PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DATA: 03 de dezembro de 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Of. 091/2021

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Procuradoria Geral do Município

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 15

OFÍCIO N° 245/2021 - PGM

Cabedelo, 02 de dezembro de 2021.

Ilmo. Senhor
Ver. André Coutinho
Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo
Nesta

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(Pb)
Às 13:20 hs. Em: 03/12/2021
VISTO

Assunto: Encaminha Leis e Veto Total

Senhor Presidente,

Vimos através do presente encaminhar a Lei nº 2.152/2021, a Lei nº 2.153/2021, a Lei nº 2.154/2021, a Lei nº 2.155/2021 e o Veto Total ao Projeto de Lei nº 062/2021, **que foram encaminhados para publicação no Semanário de 29 de novembro a 03 de dezembro do corrente ano.**

- **LEI Nº 2.152 – DENOMINA DE GILBERTO PEREIRA NUNES NETO, A QUADRA LOCALIZADA NA RUA CAMPINA DA VILA, S/N, CENTRO, NESTE MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

- **LEI Nº 2.153 – DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SELO ESTABELECIMENTO SEGURO, PARA PREMIAÇÃO SEMESTRAL DE EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO NA ÁREA DE ALIMENTOS (BARES, RESTAURANTES, PADARIAS, LANCHONETES E SIMILARES), QUE ATENDAM ÀS NORMAS LEGAIS E REGULAMENTARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

- **LEI Nº 2.154 – INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO O PROGRAMA BOLSA ATLETA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

- **LEI Nº 2.155 – OBRIGA OS SÍNDICOS E ADMINISTRADORES DE CONDOMÍNIOS A COMUNICAR CASOS DE MAUS TRATOS CONTRA ANIMAIS ÀS AUTORIDADES COMPETENTES, NO MUNICÍPIO DE CABEDELO.**

Rua João Pires de Figueiredo, nº 255 – Centro – Cabedelo/PB
CEP: 58100-255 – Telefone: (83) 3250-3227

LL

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 16

• VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 062/2021 – DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SELO AMIGO DO MEIO AMBIENTE NO MUNICÍPIO DE CABEDELO-PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Atenciosamente,

DIEGO CARVALHO MARTINS
PROCURADOR-GERAL

LL

AO EXPEDIENTE
Em: 07/12/2021
Presidente

Câmara Municipal de Cabedelo
17

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 07/12/2021
1º Secretária

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 07/12/2021
1º Secretária

VETO TOTAL

VETO MANTIDO
PLENÁRIO
Em: 08/08/2022
Presidente

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art.51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 062/2021, que *"**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SELO AMIGO DO MEIO AMBIENTE NO MUNICÍPIO DE CABEDELO-PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**"*, de autoria do Vereador Janderson Brito.

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois visa estimular as pessoas físicas ou jurídicas, a contribuírem para a proteção do meio ambiente no Município de Cabedelo, entretanto, a negativa de sanção que ora subscrevo cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente propositura, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o art.61, parágrafo 1º, inciso II, alínea "b", do Diploma Constitucional. Vejamos:

> **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> **§ 1º** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
> II - disponham sobre:
> **b) organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;

6

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 18

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art.44, II, ao dispor sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

> **Art.44.** Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
>
> II - **organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária e, **serviços públicos**;

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve está em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput, do art.29 da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25 da Carta Maior.

Nesse contexto, no que concerne a iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu art. 61, § 1º, alínea "b", que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.

Sobre o tema em debate, vejamos o posicionamento dos Egrégios Tribunais:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal nº 11.990, de 29 de abril de 2016, que **institui o Programa "Empresa Amiga da Educação"**, no âmbito do Município de São José do Rio Preto - **Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao Chefe**

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 19

do Poder Executivo - Vício de iniciativa - Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes - Violação aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV, XIX, "a" e 144, da Constituição Estadual. Pedido procedente. TJSP, ADI nº 2111435-86.2016.8.26.0000, Rel. Ricardo Anafe, julgamento em 12/08/2016.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 4.778, DE 29 DE MAIO DE 2014, QUE "INSTITUI A CAMPANHA 'SUZANO, CIDADE DO BEM, CIDADE SEGURA', E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". **INICIATIVA PARLAMENTAR**. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÕES AOS ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO, ALÉM DE **PERMITIR A FORMAÇÃO DE PARCERIAS COM A INICIATIVA PRIVADA**, DE MODO QUE A PATROCINADORA POSSA INSERIR SUA LOGOMARCA NO MATERIAL DE DIVULGAÇÃO. PREVISÃO DE PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO DA LEI. INADMISSIBILIDADE. **INVASÃO DO PODER LEGISLATIVO NA ESFERA PRIVATIVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XI E XIV, E 144, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. Não cabe ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, ainda que por lei, praticar atos de caráter administrativo próprios do Poder Executivo, cuja atuação privativa na deflagração do processo legislativo está definida no texto constitucional**. Essa prática legislativa de invadir a esfera de competência exclusiva do Executivo, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. PROCEDÊNCIA, PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA IMPUGNADA.(TJ-SP - ADI: 22580184020168260000 SP 2258018-40.2016.8.26.0000, Relator: Amorim Cantuária, Data de Julgamento: 26/04/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 27/04/2017)

A mencionada mácula, portanto, **transgride frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes, positivado no art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil e, por simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo.**

No presente caso, o Autógrafo dispôs expressamente em seu art.5º que *"a pessoa física ou jurídica interessada em conseguir permissão de uso do Selo Amigo do Meio Ambiente, deverá pleiteá-lo* ***junto à Secretaria Municipal do Meio Ambiente Aquicultura e Pesca".***

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 20

Ato contínuo, no §ú do art. 6º **cria uma série de obrigações ao Poder Executivo, através da Secretaria Municipal do Meio Ambiente**, vejamos:

> Art.6º [...]
> Parágrafo único. **Caberá ao Poder Executivo, por intermédio da Secretaria do Meio Ambiente**:
>
> I – fixar critérios para obtenção pela pessoa física ou jurídica do Selo Amigo do Meio Ambiente;
> II – indicar a pessoa física ou jurídica que for habilitada a recebê-lo;
> III – determinar qual o modelo do selo que será desenvolvido por meio do concurso público ou outra Maneira de criação.

Assim sendo, **não compete ao Poder Legislativo criar atribuições a serem desempenhadas por órgãos do Poder Executivo, pois, do contrário, resta sobejamente caracterizada ofensa à separação e independência entre os Poderes,** por mais nobre que seja a proposta.

A esse respeito, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. Por outro lado, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de fiscalizar e editar leis revestidas de generalidade e abstração, sem interferência na gestão a cabo do Poder Executivo.

Portanto, não pode o Executivo ser compelido pelo Legislativo a promover projeto que, apesar de bem intencionado, não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação dos Poderes.

Registre-se por oportuno que **Projetos de Leis que versem sobre atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública, disponha sobre a organização e o funcionamento da administração municipal são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.**

Como podemos observar o Autógrafo em comento, é formalmente inconstitucional, uma vez que usurpa atribuição

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 21

reservada unicamente ao Prefeito Municipal, tendo em vista que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo exercer a direção superior da administração pública, cabendo-lhe deliberar a respeito da oportunidade da criação e implantação de programas voltados à proteção do meio ambiente no Município de Cabedelo.

Assim, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, padece de constitucionalidade, impondo-se o veto.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 29 de novembro de 2021.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 22

SEMANÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

LEI nº 2016 de 20/09/2019 **CABEDELO, 29 DE NOVEMBRO A 03 DE DEZEMBRO DE 2021**

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 95, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2021

DEFINE NOVAS MEDIDAS PARA O ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DECORRENTE DO CORONAVÍRUS (COVID-19) NO MUNICÍPIO DE CABEDELO, PARA O PERÍODO DE 03 A 31 DE DEZEMBRO DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 22, § 8º, inciso II, da Constituição do Estado e no Art. 73, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Cabedelo;

CONSIDERANDO o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, em virtude da disseminação global da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19), nos termos do Decreto federal nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

CONSIDERANDO a declaração da condição de transmissão pandêmica sustentada da infecção humana pelo Coronavírus, anunciada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual Nº 41.806 de 03 de novembro de 2021, que decretou Estado de Calamidade Pública em todo o Estado da Paraíba, decorrente de desastre natural classificado como grupo/biológico/epidemia e tipo doenças infecciosas virais (COVID-19) – COBRADE 1.5.1.1.0.;

CONSIDERANDO o Decreto nº 11, de 17 de março de 2020, que decretou Estado de Calamidade Pública em todo o Estado da Paraíba, decorrente de desastre natural classificado como grupo/biológico/epidemia e tipo doenças infecciosas virais (COVID-19) – COBRADE 1.5.1.1.0;

CONSIDERANDO o Decreto nº 24, de 05 de abril de 2021, que prorrogou o Decreto nº 31/2020, que declarou estado de calamidade pública no município de Cabedelo/PB, em razão da pandemia de doença infecciosa viral respiratório (covid-19), causada pelo agente novo coronavírus;

CONSIDERANDO que, de acordo com a situação dos municípios, na 39ª avaliação do Plano Novo Normal PB, com vigência a partir de 29 de novembro do corrente ano, o município de Cabedelo/PB encontra-se na bandeira amarela;

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 41.978/2021, que dispõe sobre a adoção de novas medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o Art. 30, I da Constituição Federal, o Art. 11, I da Constituição Estadual da Paraíba, bem como o Art. 5º, I da Lei Orgânica do Município de Cabedelo, segundo os quais o Município é competente para legislar sobre assuntos de interesse local;

D E C R E T A:

Art. 1º Define novas medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento da emergência em Saúde Pública no Município de Cabedelo/PB, em razão de pandemia de doença infecciosa viral respiratório (COVID-19), causada pelo agente novo Coronavírus, para o período de 03 a 31 de dezembro de 2021.

Art. 2º No período compreendido entre 03 de dezembro de 2021 a 15 de dezembro de 2021 fica permitida a realização de shows no Município de Cabedelo/PB, com ocupação de até 50% por cento da capacidade do local, com uso obrigatório de máscaras faciais, disponibilização de álcool 70%, aferição de temperatura corporal na entrada do evento, exigência de apresentação do cartão de vacinação completo.

Parágrafo único. Será obrigatória a comunicação prévia de cada show à Diretoria de Vigilância Sanitária do Município, no prazo de até 72h antes de sua realização, para que sejam expedidos os protocolos a serem observados e que seja programada a fiscalização do evento.

Art. 3º Fica estabelecida a obrigatoriedade de apresentação do comprovante de vacinação contra a Covid-19, com esquema vacinal completo, para ingressar e permanecer em bares, restaurantes, casas de shows, boates e estabelecimentos congêneres, em teatros, cinemas, nos eventos sociais, corporativos e esportivos em todo o território estadual, desde que a imunização já tenha sido disponibilizada para a faixa etária correspondente.

§ 1º Por esquema vacinal completo compreende-se a condição do recebimento de duas doses das vacinas Biontech Pfizer, Coronavac Butantan e Astrazeneca Fiocruz; ou ainda, do recebimento de uma dose da vacina Janssen, desde que a imunização já tenha sido disponibilizada para a faixa etária correspondente.

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º Os estabelecimentos citados no caput ficam obrigados a exigir a apresentação do comprovante de vacinação que ateste que seu portador completou o esquema vacinal contra a Covid-19 para a sua faixa etária, o que poderá ser feito por meio físico, através de carteira de vacinação para COVID-19 emitida pelas autoridades sanitárias municipais ou estaduais, ou eletrônico, por meio do aplicativo Conecte SUS, ou por outra plataforma digital para essa finalidade.

§ 3º O comprovante de vacinação deverá ser apresentado juntamente com o documento de identidade ou de qualquer outro documento com foto do seu portador.

§ 4º A exigibilidade do comprovante de vacinação não dispensa o cumprimento pelos estabelecimentos das outras medidas de prevenção contra a Covid-19, estabelecidas em decretos ou protocolos sanitários.

§ 5º Os estabelecimentos obrigados a cobrar o passaporte sanitário deverão estender a exigência aos seus trabalhadores e colaboradores.

§ 6º Ficam dispensadas da apresentação do comprovante as pessoas que tenham contraindicação formal para vacinação contra a COVID-19, devidamente comprovada por documentação médica pertinente, e os menores de 12 (doze) anos, até que a vacinação seja exigida para essa faixa etária.

Art. 4º O ingresso e a permanência nas repartições públicas municipais do Poder Executivo só serão permitidos para as pessoas que apresentarem o comprovante de vacinação, exceto para as pessoas dispensadas da apresentação na forma do §6º do art. 3º deste Decreto.

Art. 5º Fica estabelecida a obrigatoriedade de apresentação do comprovante de vacinação para inscrever-se em concurso ou prova para função pública, ser investido ou empossado em cargos na Administração Pública Municipal direta e indireta.

Art. 6º No dia 31 de dezembro de 2021, na noite de réveillon, será proibida a instalação de tendas e/ou outros objetos na praia que estimulem a aglomeração de pessoas, além também de ser vedada a atividade de ambulantes na faixa de areia das praias de Cabedelo/PB.

Art. 7º Permanecem em vigor, as regras estabelecidas nos artigos 5º e 11 do Decreto Municipal nº 32, de 03 de maio de 2021; art. 2º e art. 3º do Decreto Municipal nº 50, de 03 de julho de 2021; o art. 2º e art.4º do

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Decreto Municipal nº 53, de 16 de julho de 2021; o art. 5º do Decreto Municipal nº 55, de 02 de agosto de 2021; o art. 2º, art. 3º, art. 4º e art. 5º do Decreto Municipal nº 80, de 20 de outubro de 2021, bem como o art. 3º do Decreto Municipal nº 87, de 04 de novembro de 2021.

Art. 8º Será obrigatório, em todo território do Município de Cabedelo/PB, o uso de máscara, mesmo que artesanal, pelas pessoas que estejam em circulação nas vias públicas deste município.

§ 1º O uso de máscara previsto no caput é compulsório nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população, vias públicas, no interior dos órgãos públicos, nos estabelecimentos privados que estejam autorizados a funcionar de forma presencial e nos veículos públicos e particulares que transportem passageiro.

§ 2º Os órgãos públicos, os estabelecimentos privados e os condutores e operadores de veículos ficam obrigados a exigir o uso de máscaras pelos seus servidores, empregados, colaboradores, consumidores, usuários e passageiros.

§ 3º A disposição constante no caput deste artigo não se aplica às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, deficiência intelectual, deficiências sensoriais ou outras deficiências que as impeçam de usar uma máscara facial adequadamente, conforme declaração médica.

Art. 9º A fiscalização do disposto neste Decreto, sem prejuízo da fiscalização pelas autoridades estaduais competentes, ficará a cargo das autoridades municipais, através das Secretarias de Saúde, Segurança, Controle do Uso e Ocupação do Solo, SEMOB e PROCON Municipal.

Art. 10. A inobservância do disposto neste Decreto sujeita o infrator às penas previstas no art. 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como aquelas estipuladas no Decreto Estadual nº 41.978/2021 e Decreto Estadual nº 41.979/2021:

I - sem prejuízo das demais sanções civis e administrativas, a inobservância deste Decreto pode acarretar a incidência do crime de infração de medida sanitária preventiva de que trata o art. 268 do Código Penal ou de outros crimes previstos no Código Penal;

II - sem prejuízo das demais sanções civis e administrativas, a inobservância do art. 8º deste Decreto pode acarretar ao infrator ao pagamento de multa no valor de meio salário mínimo vigente;

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 23

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 15 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 16 Esta Lei será regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo, se necessário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 29 de novembro de 2021; 199º da Independência, 132º da República e 64º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

pena de 02 a 05 anos de reclusão e multa, conforme Lei Federal Ordinária nº 1.095/19.

Art.3º A fiscalização do cumprimento dos dispositivos constantes desta Lei e a aplicação das sanções ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 29 de novembro de 2021; 199º da Independência, 132º da República e 64º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.155 De 29 de novembro de 2021.

OBRIGA OS SÍNDICOS E ADMINISTRADORES DE CONDOMÍNIOS A COMUNICAR CASOS DE MAUS TRATOS CONTRA ANIMAIS ÀS AUTORIDADES COMPETENTES, NO MUNICÍPIO DE CABEDELO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os condomínios residenciais e comerciais, representados por seus síndicos ou administradores devidamente constituídos, ficam obrigados a comunicar às autoridades competentes a ocorrência ou indícios de casos de maus tratos a animais em suas unidades condominiais ou nas áreas comuns, praticados mediante ação ou omissão, de que tenha conhecimento.

§1º Quando a ocorrência estiver em andamento, a comunicação deve ser realizada de imediato aos órgãos de segurança pública por meio de ligação telefônica ou aplicativo móvel.

§2º Quando a ocorrência for pretérita, a comunicação deve ocorrer em até 24 (vinte e quatro) horas após a ciência do fato, podendo ser realizada por meio eletrônico ou em qualquer Delegacia da Polícia Civil no município de Cabedelo.

§3º A comunicação deve conter a maior quantidade possível de informações sobre o caso, como identificação e contato dos tutores; qualificação do animal, informando a espécie, raça ou características físicas que permitam a sua identificação; endereço onde o animal e os tutores podem ser localizados; detalhamento sobre os indícios ou provas da ocorrência de maus-tratos; entre outras.

Art.2º Os condomínios ficam obrigados a afixar, nas áreas de uso comum, cartazes, placas ou comunicados divulgando o disposto na presente Lei, inclusive constando que maus tratos aos animais é crime, sob

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art.51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 062/2021, que ***"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SELO AMIGO DO MEIO AMBIENTE NO MUNICÍPIO DE CABEDELO-PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"***, de autoria do Vereador Janderson Brito.

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois visa estimular as pessoas físicas ou jurídicas, a contribuírem para a proteção do meio ambiente no Município de Cabedelo, entretanto, a negativa de sanção que ora subscrevo cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente propositura, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o art.61, parágrafo 1º, inciso II, alínea "b", do Diploma Constitucional. Vejamos:

> **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> **§ 1º** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
> II - disponham sobre:
> **b) organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art.44, II, ao dispor sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

> **Art.44.** Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
>
> II - **organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária e, **serviços públicos**;

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve está em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput, do art.29 da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25 da Carta Maior.

Nesse contexto, no que concerne a iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu art. 61, § 1º, alínea "b", que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.

Sobre o tema em debate, vejamos o posicionamento dos Egrégios Tribunais:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal nº 11.990, de 29 de abril de 2016, que **institui o Programa "Empresa Amiga da Educação"**, no âmbito do Município de São José do Rio Preto – **Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo - Vício de iniciativa - Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes** - Violação aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV, XIX, "a" e 144, da Constituição Estadual. Pedido procedente. TJSP, ADI nº 2111435-86.2016.8.26.0000, Rel. Ricardo Anafe, julgamento em 12/08/2016.

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 4.778, DE 29 DE MAIO DE 2014, QUE "INSTITUI A CAMPANHA 'SUZANO, CIDADE DO BEM, CIDADE SEGURA', E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". **INICIATIVA PARLAMENTAR**. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÕES AOS ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO. ALÉM DE **PERMITIR A FORMAÇÃO DE PARCERIAS COM A INICIATIVA PRIVADA**, DE MODO QUE A PATROCINADORA POSSA INSERIR SUA LOGOMARCA NO MATERIAL DE DIVULGAÇÃO. PREVISÃO DE PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO DA LEI. INADMISSIBILIDADE. **INVASÃO DO PODER LEGISLATIVO NA ESFERA PRIVATIVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XI E XIV, E 144, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. Não cabe ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, ainda que por lei, praticar atos de caráter administrativo próprios do Poder Executivo, cuja atuação privativa na deflagração do processo legislativo está definida no texto constitucional.** Essa prática legislativa de invadir a esfera de competência exclusiva do Executivo, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. PROCEDÊNCIA, PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA IMPUGNADA.(TJ-SP - ADI: 22580184020168260000 SP 2258018-40.2016.8.26.0000, Relator: Amorim Cantuária, Data de Julgamento: 26/04/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 27/04/2017)

A mencionada mácula, portanto, **transgride frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes, positivado no art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil e, por simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo.**

No presente caso, o Autógrafo dispôs expressamente em seu art.5º que *"a pessoa física ou jurídica interessada em conseguir permissão de uso do Selo Amigo do Meio Ambiente, deverá pleiteá-lo **junto à Secretaria Municipal do Meio Ambiente Aquicultura e Pesca".***

Ato contínuo, no §ú do art. 6º **cria uma série de obrigações ao Poder Executivo, através da Secretaria Municipal do Meio Ambiente**, vejamos:

> Art.6º [...]
> Parágrafo único. **Caberá ao Poder Executivo, por intermédio da Secretaria do Meio Ambiente:**
>
> I – fixar critérios para obtenção pela pessoa física ou jurídica do Selo Amigo do Meio Ambiente;
> II – indicar a pessoa física ou jurídica que for habilitada a receber o;
> III – determinar qual o modelo do selo que será desenvolvido por meio do concurso público ou outra maneira de criação.

Assim sendo, **não compete ao Poder Legislativo criar atribuições a serem desempenhadas por órgãos do Poder Executivo, pois, do contrário, resta sobejamente caracterizada ofensa à separação e independência entre os Poderes,** por mais nobre que seja a proposta.

A esse respeito, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. Por outro lado, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de fiscalizar e editar leis revestidas de generalidade e abstração, sem interferência na gestão a cabo do Poder Executivo.

Portanto, não pode o Executivo ser compelido pelo Legislativo a promover projeto que, apesar de bem intencionado, não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação dos Poderes.

Registre-se por oportuno que **Projetos de Leis que versem sobre atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública, disponha sobre a organização e o funcionamento da administração municipal são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.**

Como podemos observar o Autógrafo em comento, é formalmente inconstitucional, uma vez que usurpa atribuição reservada unicamente ao Prefeito Municipal, tendo em vista que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo exercer a direção superior da administração pública, cabendo-lhe deliberar a respeito da oportunidade da criação e implantação de programas voltados à proteção do meio ambiente no Município de Cabedelo.

Assim, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, padece de constitucionalidade, impondo-se o veto.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 29 de novembro de 2021.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

Câmara Municipal de Cabedelo

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 25

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
D E S P A C H O

[Regimento Interno com a redação dada pela RES nº 236/2020]

VETO PARCIAL DO PREFEITO MUNICIPAL
AO PROJETO DE LEI N° 062/2021
(Do Vereador Janderson Brito)

TRAMITAÇÃO ESPECIAL (arts. 164 a 167 do RI)

Determino à Secretaria Legislativa, distribuir, por meio eletrônico, cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para exame e oferecimento de PARECER, nos termos do parágrafo único do art. 164, do Regimento Interno.

PRAZO - PARECER (7 DIAS)

Esgotado o prazo concedido à CCJR, retornem-se os autos à Presidência, nos termos da parte final do parágrafo único do art. 164, do Regimento Interno.

Em, 10/02/2022

Ver. ANDRÉ COUTINHO
PRESIDENTE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ciente.
Designo Relator o Vereador José Pereira

Em, 10/02/22

Ver. JOSÉ PEREIRA
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em, 10/02/22

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 26

VETO TOTAL
AO PROJETO DE LEI Nº 062/2020

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre Veto Total ao Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do selo amigo do meio ambiente no município de Cabedelo-PB, e dá outras providências.

AUTOR DO VETO: Prefeito Municipal, Vitor Hugo Castelliano.
AUTOR DO PROJETO: Ver. Janderson Brito.
RELATOR: Ver. José Pereira.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto Total ao Projeto de Lei n°062/2021**, oposto pelo Prefeito Municipal, Vitor Hugo Castelliano, a proposta legislativa de iniciativa do ilustre Vereador Janderson Brito, aprovada no âmbito desta Casa Legislativa, encaminhado nos termos constitucionais às razões do veto.

No prazo legal[1], a propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 07 de dezembro de 2021.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

[1] **Art. 164.** Recebida à mensagem de veto, pela Câmara Municipal, depois de autuado, constará no Expediente da sessão imediata, sendo em seguida, distribuída em avulsos, para conhecimentos dos Vereadores. **Parágrafo único.** Fundando-se o veto em motivos de inconstitucionalidade, no todo ou em parte, a mensagem será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e às Comissões de mérito competentes, quando o veto arrimar-se na contrariedade ao interesse público, correndo em conjunto o prazo de 7 (sete) dias para emitirem os seus pareceres, devendo o Presidente incluir a mensagem de veto na Ordem do Dia, para deliberação do Plenário, quando esgotado este prazo. [Resolução nº 158/2016, Regimento Interno da Casa]

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 27

II - VOTO DO RELATOR

O Chefe do Poder Executivo Municipal, com fulcro no art. 51, § 2, c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica do Município, **Vetou Totalmente**, por considerar inconstitucional, o **Projeto de Lei nº 062/2021**, de iniciativa do ilustre Vereador Janderson Brito, e que " dispõe sobre a criação do selo amigo do meio ambiente no município de Cabedelo-PB, e dá outras providências".

Nas razões de veto total, argumenta Sua Excelência, que apesar de louvável a propositura, o veto se impõe, haja vista a matéria tratada pela propositura ser de competência privativa do Chefe do Executivo, a teor do art. 61, § 1º, II, b, da Constituição da República Federativa do Brasil, além do que, por força do art. 44, II, da Lei Orgânica do Município da Cabedelo.

Destarte, o Prefeito Constitucional trouxe à baila várias decisões dos Tribunais pátrio pela **"declaração de inconstitucionalidade"** de leis municipais que usurparam a competência privativa de Poder Próprio.

Em síntese, são as razões do veto total.

POSIÇÃO DA RELATORIA

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do art. 164, parágrafo único, do Regimento Interno da Casa, analisar os motivos elencados de inconstitucionalidade aventados na mensagem de veto à Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Executivo.

Primordialmente, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cabedelo dispõe, no tocante a análise do Veto ao Projeto de Lei pelo Prefeito Municipal:

> **Art. 165.** Esgotado o prazo para emissão de parecer pelas Comissões competentes o veto será submetido à discussão e votação em turno único, e se lhe faltar o parecer, será designado pelo Presidente da Câmara, Relator Especial que proferirá parecer escrito ou oral em Plenário.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 28

> **Parágrafo único.** O Veto será apreciado pelo Plenário, observando-se as seguintes exigências e formalidades:
> **I - a apreciação do veto, implica em reapreciar o projeto, no veto total, ou da parte do projeto, no veto parcial;** [...] [grifo nosso] [Resolução nº 158/2016, Regimento Interno da Casa]

Com efeito, a premissa de embasamento para o veto total é fundada na usurpação de competência exclusiva do Poder Executivo pelo Parlamento, indo, pois, de encontro aos Princípios da Harmonia e Separação entre os Poderes.

Ao analisarmos os fundamentos apresentados, chegamos à conclusão que, de fato, o Projeto de Lei em análise viola as atribuições de iniciativa que lhe são inerentes.

Ao tomarmos por base os ditames da Constituição do Estado da Paraíba, o Parlamento Estadual evidenciou as competências privativas do Poder Executivo ao dispor:

> **Art. 21. A lei orgânica do Município regulará o processo legislativo municipal, em obediência às regras do processo legislativo estadual.**
> § 1º A iniciativa dos projetos de lei cabe aos cidadãos, a qualquer Vereador ou comissão da Câmara Municipal e ao Prefeito, sendo privativa deste a do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, dos orçamentos anuais, da criação de cargos, funções ou empregos públicos nas administrações direta, indireta e autárquica ou do aumento de sua remuneração, da organização administrativa, do regime jurídico do servidor, do provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, da criação, **estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública**, do plano diretor e da delimitação da zona urbana.[...] [Constituição do Estado da Paraíba] [grifo nosso]

Em consonância com a Constituição do Estado da Paraíba, em estrito respeito ao Princípio da Simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo reverbera que compete privativamente ao Prefeito Municipal legislar sobre as seguintes matérias:

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 29

> **Art. 44. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre**:
> **I** - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
> **II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos;**
> **III** - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis;
> **IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.**
> • Redação do art. 44 dada pela Emenda a LOM nº 007, de 30 de abril de 2003. [Lei Orgânica de Cabedelo-PB] [grifo nosso]

Nesses termos, proponho à douta Comissão a **MANUTENÇÃO** do Veto Total que lhe foi oposto e, por via de consequência, opino pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 062/2021**, por entender que as razões do veto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o voto.

Sala das Comissões, em 17 de FEVEREIRO de 2022.

Ver. José Pereira
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 30 31

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, Vereador José Pereira, opina pela **MANUTENÇÃO do VETO TOTAL** que lhe foi aprazado e, por conseguinte, pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 062/2021**, por entender que as razões de veto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 17 de FEVEREIRO de 2022.

Ver. José Pereira
Presidente/Relator

Ver. Edvaldo Neto
Vice-Presidente

Ver. Wagner (do Solanense)
Membro

PARECER APROVADO
DATA 17/02/22
Presidente da Comissão

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 31

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

Veto Parcial do Prefeito Municipal ao
Projeto de Lei nº 062/2021 do Vereador Janderson Brito
Turno único de discussão e votação – Quórum: maioria absoluta (rejeição)

[Voto SIM – manutenção do VETO] - [Voto NÃO – rejeição do VETO]

Nº	VEREADORES	SIGLA	VOTAÇÃO
01	**ALEX** ALEXANDRE DE **LUCENA**	**REPUBLICANOS**	[ ] SIM [X] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
02	**ANDRÉ** LUIS ALMEIDA **COUTINHO**	**DEM**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
03	**DIVINO** FRANCISCO **FELIZARDO**	**REPUBLICANOS**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
04	**EDSON** DA SILVA DIAS **(DA ÓTICA)**	**DEM**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
05	**EDVALDO** MANOEL DE LIMA **NETO**	**REPUBLICANOS**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
06	**EVILÁSIO CAVALCANTI** NETO	**DEM**	[ ] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [X] FALTOU
07	**HÉRLON CABRAL** DE MEDEIROS	**AVANTE**	[ ] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [X] FALTOU
08	**IVÂNIO** DO NASCIMENTO **(DA MIRAMAR)**	**REPUBLICANOS**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
09	**JANDERSON** BIZERRIL DE **BRITO**	**PSDB**	[ ] SIM [X] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
10	**JOEDSON** FERREIRA DA SILVA **(DINHO)**	**AVANTE**	[ ] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [X] FALTOU
11	**JOSÉ** FRANCISCO **PEREIRA**	**DEM**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
12	LEONARDO PAULO DA SILVA JÚNIOR **(JÚNIOR PAULO)**	**REPUBLICANOS**	[ ] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [X] FALTOU
13	**MARCIO** ALEXANDRE DE MELO E **SILVA**	**PSL**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
14	**REINALDO** BARBOSA DE **LIMA (REY)**	**DEM**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
15	**WAGNER** ROGÉRIO FERNANDES SILVA **(DO SOLANENSE)**	**DEM**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU

Cabedelo (PB), em 08 de março de 2022.

Ver. JOSÉ PEREIRA
1º SECRETÁRIO

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 32

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

C E R T I D Ã O

(VETO TOTAL)
(Do Prefeito Municipal)
AO PROJETO DE LEI Nº 062/2021
(Da lavra do Vereador Janderson Brito)

Certifico que o Veto Parcial ao Projeto de Lei, acima epigrafado foi **MANTIDO** pelo Plenário, em turno único de discussão e votação, por 09(nove) favoráveis e 02 (dois) votos contrários, na Sessão Ordinária do dia 08/03/2022.

Em, 09/03/2022.

Iris Cristina M. de Farias
IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 09/02/2022.

Thayane
THAYANE BEZERRA FERNANDES
Secretária Legislativa

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 33 34

OFÍCIO GPC/SL Nº 097/2022

Cabedelo (PB), em 09 de março de 2022.

A Sua Excelência
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
MD. Prefeito Municipal
Prefeitura Municipal de Cabedelo.
N E S T A.

2ª VIA

Assunto: comunicação faz.

Senhor Prefeito,

Através do presente, comunico-lhe que na Sessão Ordinária do dia 08 de março do corrente ano, foi **mantido** pelo Plenário desta Casa Legislativa o **Veto Total** oposto por Vossa Excelência ao **Projeto de Lei nº 062/2021**, da lavra do **Vereador Janderson Brito**, e que ***"Dispõe sobre a criação do Selo Amigo do Meio Ambiente no Município de Cabedelo-PB, e dá outras providências"***.

Com efeito, comunico a Vossa Excelência, que a propositura será **arquivada**, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me,

Atenciosamente,

Ver. ANDRÉ COUTINHO
Presidente

Procuradoria Geral do
Município de Cabedelo
Recebido em 10/03/22
Ass

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 34 35

DESPACHO

Projeto de Lei nº 062/2021
Do Prefeito Municipal

Em face da manutenção do VETO TOTAL do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 062/2021 da lavra do Vereador Janderson Brito, aprovado por 09 (nove) votos favoráveis e 02 (dois) votos contrários, na Sessão Ordinária do dia 08/03/2022, determino em consequência o arquivamento da propositura epigrafada, com fulcro no art. 166, § 3º, da Resolução nº 158/2006, do Regimento Interno da Casa.

Arquive-se.

Em, 09/03/2022.

Ver. ANDRÉ COUTINHO
Presidente